AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069174 - MS (2022/0035903-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S) - MS012307
AGRAVADO	:	SINDICATO CAMPO-GRANDENSE DOS PROF DA EDUCACAO PUBLICA
ADVOGADOS	:	MARIA TERESA DELALIBERA LEITE E OUTRO(S) - MS018851 LUIS FELIPE BRENTEGANI CEOLIN - MS021331

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDICATO NA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. DEDUZIDA OFENSA AO ART. 489, § 1, INCISO IV, DO CPC. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. AVENTADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DA DEVIDA TUTELA JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO INCISO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INDICAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º DA LEI N. 7.347/85 E 81, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CDC. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DE NATUREZA HOMOGÊNEA PARA HETEROGÊNEA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS. NECESSIDADE DE REEXAME FACTUAL. VEDAÇÃO PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem não apreciou a falha da devida fundamentação sob o enfoque trazido no recurso especial, e a parte recorrente não suscitou a questão nos embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

2. A ausência de indicação precisa do inciso do artigo de lei federal supostamente violado caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. O vício constante nas razões de apelo nobre, qual seja, a ausência de indicação precisa do dispositivo legal violado, não é irrelevante, tampouco possui natureza meramente formal. Ao contrário, o apontamento do artigo de lei federal supostamente afrontado constitui um dos requisitos – quiçá o

Documento eletrônico VDA44226442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/10/2024 18:24:31
Código de Controle do Documento: 7a1906c9-a65a-4835-81e6-797b0f279d81

principal – de cabimento do recurso especial. A missão constitucional deste Sodalício, exercida na via do recurso especial, é justamente a pacificação da interpretação da legislação infraconstitucional, que não pode ser exercida sem a devida delimitação da controvérsia pela própria Parte Recorrente, a quem cabe indicar, com precisão, o dispositivo legal que teria sido violado ou interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, mediante a análise do acervo probatório, pela legitimidade ativa do Sindicato na tutela de direitos entendidos como individuais homogêneos, dada a natureza comum do direito (FGTS) e a individualidade dos interessados – professores sindicalizados contratados por tempo certo e de forma excepcional. Nessa conjuntura, a inversão do julgado, visando desconstituir o acórdão para se concluir pela natureza heterogênea dos direitos individuais pelas "características diversas" dos contratos firmados pelos sindicalizados , demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA44226442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/10/2024 18:24:31
Código de Controle do Documento: 7a1906c9-a65a-4835-81e6-797b0f279d81

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069174 - MS (2022/0035903-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S) - MS012307
AGRAVADO	:	SINDICATO CAMPO-GRANDENSE DOS PROF DA EDUCACAO PUBLICA
ADVOGADOS	:	MARIA TERESA DELALIBERA LEITE E OUTRO(S) - MS018851 LUIS FELIPE BRENTEGANI CEOLIN - MS021331

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDICATO NA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. DEDUZIDA OFENSA AO ART. 489, § 1, INCISO IV, DO CPC. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. AVENTADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DA DEVIDA TUTELA JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO INCISO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INDICAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º DA LEI N. 7.347/85 E 81, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CDC. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DE NATUREZA HOMOGÊNEA PARA HETEROGÊNEA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS. NECESSIDADE DE REEXAME FACTUAL. VEDAÇÃO PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem não apreciou a falha da devida fundamentação sob o enfoque trazido no recurso especial, e a parte recorrente não suscitou a questão nos embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

2. A ausência de indicação precisa do inciso do artigo de lei federal supostamente violado caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. O vício constante nas razões de apelo nobre, qual seja, a ausência de indicação precisa do dispositivo legal violado, não é irrelevante, tampouco possui natureza meramente formal. Ao contrário, o apontamento do artigo de lei federal supostamente afrontado constitui um dos requisitos – quiçá o

Documento eletrônico VDA44058613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/10/2024 13:23:04
Código de Controle do Documento: 25ffb9e1-a7c6-4f56-95b0-a9409846cef8

principal – de cabimento do recurso especial. A missão constitucional deste Sodalício, exercida na via do recurso especial, é justamente a pacificação da interpretação da legislação infraconstitucional, que não pode ser exercida sem a devida delimitação da controvérsia pela própria Parte Recorrente, a quem cabe indicar, com precisão, o dispositivo legal que teria sido violado ou interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, mediante a análise do acervo probatório, pela legitimidade ativa do Sindicato na tutela de direitos entendidos como individuais homogêneos, dada a natureza comum do direito (FGTS) e a individualidade dos interessados – professores sindicalizados contratados por tempo certo e de forma excepcional. Nessa conjuntura, a inversão do julgado, visando desconstituir o acórdão para se concluir pela natureza heterogênea dos direitos individuais pelas "características diversas" dos contratos firmados pelos sindicalizados , demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão de fls. 4219-4223 da lavra da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 282, 356 e 284 do STF, além da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante a inaplicabilidade dos Óbices Sumulares n. 282 e 356 do STF, porquanto indicada ofensa ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC pela apontada falha de fundamentação quanto a tema indispensável à resolução da controvérsia.

Assevera, outrossim, clareza na fundamentação do recurso especial apta a permitir a compreensão dos vícios contidos, afastando-se a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Aduz que a insurgência versa sob a ótica jurídica, não perpassando pela necessidade de reexame factual, não incidente ao caso a Súmula n. 7 do STJ.

Pretende, pois, a reconsideração ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

Decorrido o prazo para contrarrazões (fl. 4252) e, não tendo havido a retratação da decisão recorrida (fl. 4254), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo interno (fls. 4263-4267).

É o relatório.

VOTO

Na origem, foi indeferida liminarmente a ação coletiva proposta pelo Sindicato Campo Grandense dos Profissionais da Educação Pública - ACP por ilegitimidade ativa (fls. 4047-4052). O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação para,

Documento eletrônico VDA44058613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/10/2024 13:23:04
Código de Controle do Documento: 25ffb9e1-a7c6-4f56-95b0-a9409846cef8

reconhecendo a natureza individual homogênea do direito pleiteado e, portanto, a legitimidade ativa do Sindicato, devolver os autos para regular tramitação (fls. 4111-4119). Posteriores embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 4139-4142).

Nesta Corte, o recurso especial, no qual a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, 1.022 do CPC; 1º da Lei n. 7.347/85; e 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, não foi conhecido com fundamento nas Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do STF, bem como pela incidência da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista a ausência de indicação precisa do inciso do art. 1.022 do CPC supostamente violado pela Corte de origem. Ademais, aplicou a Súmula n. 7 do STJ à pretensão de desclassificação dos direitos individuais homogêneos para heterogêneos, a respaldar a aventada ilegitimidade ativa do Sindicato. Confira-se na decisão ora agravada (fls. 4221-4222):

> Quanto à primeira controvérsia, no que concerne ao art. 489, § 1°, IV, do CPC, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.
>
> [...]
>
> Ademais, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
>
> [...]
>
> Quanto à segunda controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:
>
> > Assim, **forçoso reconhecer a natureza do direito como individual homogêneo,** para, ao mesmo tempo, legitimar a ação coletiva proposta.
> >
> > É bem certo que, o direito pretendido pelo sindicato, é daqueles em que aplico pensamento do mestre José Carlos Barbosa Moreira, que acertadamente chama tais direitos **como "acidentalmente coletivos", pois decorrem de origem comum, são transindividuais quanto sua instrumentalidade, e seus titulares pertencem a um grupo determinado, com objeto divisível e ajustamento individual.** Mas certamente poderiam compor dissídios individuais. (Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: Temas de direito processual. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva, p. 195-6, 1984)
> >
> > Portanto, sob tal visão, **o caso não seria de mera pluralidade subjetiva de demanda, o que justificaria o litisconsórcio multitudinário, mas sim de lide coletiva a tutelar interesses individuais homogêneo.**
> >
> > **E esta ação em especial, pela natureza comum do direito (FGTS), e individualidade dos interessados (professores sindicalizados que foram contratados por tempo certo e de forma excepcional), adequa-se perfeitamente aquilo que, fazendo analogia ao direito comparado, seriam as "class actin à brasileira".**
> >
> > Aliás, tais situações foram contempladas pela norma processual vigente, merecendo transcrição o art. 139, X do CPC:

Documento eletrônico VDA44058613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/10/2024 13:23:04
Código de Controle do Documento: 25ffb9e1-a7c6-4f56-95b0-a9409846cef8

> [...]
> Ou seja, ainda que hajam dúvidas sobre situações limítrofes derivadas da modificação e evolução social, este dispositivo indica deva ser interpretada pela otimização de julgamento pelo Judiciário, que tem numa de suas vertentes a unificação de julgamentos com pluralidade de ações com a mesma questão jurídica, o que ocorre neste caso, bem como, de acordo com o sistema de precedentes, para evitar a movimentação da máquina judiciária em multiplicidade, desgastando a prestação jurisdicional e permitindo quebra da estabilidade e coesão que se espera do sistema (art. 926 CPC).
>
> Apesar disso, digo, da natureza do interesse individual homogêneo no que concerne ao direito em si – cobrança de FGTS em prol dos professores contratados temporariamente – não se pode descurar, contudo, da necessidade de desmembramento na fase de cumprimento da sentença em tantas quantos forem necessários, pois ai sim haverá ocasião para, em homenagem a individualidade que a eventual sentença de conhecimento venha garantir aos litigantes em geral, seja possível apurar quantidades e períodos de cada professor (fls. 4.115-4.116).

> Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Pois bem.

O Tribunal de origem não apreciou a tese de falha da devida fundamentação sob o enfoque trazido no recurso especial, e a parte recorrente não suscitou a questão nos embargos de declaração (fls. 4128-4131), motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a matéria recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.868.269/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.947.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

Por outro lado, o vício constante nas razões de apelo nobre sobre a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, qual seja, a ausência de indicação **precisa** do dispositivo legal violado ou objeto da divergência jurisprudencial, não é irrelevante, tampouco possui natureza meramente formal. Ao contrário, o apontamento do artigo de lei federal supostamente afrontado constitui um dos requisitos – quiçá o principal – de cabimento do recurso especial. É que a missão constitucional deste Sodalício, exercida na via do recurso especial, é justamente a pacificação da interpretação da legislação infraconstitucional, que não pode ser exercida sem a devida delimitação da controvérsia

Documento eletrônico VDA44058613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/10/2024 13:23:04
Código de Controle do Documento: 25ffb9e1-a7c6-4f56-95b0-a9409846cef8

pela própria parte recorrente, a quem cabe indicar, com precisão, qual dispositivo legal teria sido violado ou interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem.

Aliás, "[o]s princípios da **instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos**" (AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; sem grifos no original).

Vale ressaltar que já se encontra consolidado, nesta Corte, a compreensão de que:

> O **recurso especial não é um menu** onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. **Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa** qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, **inciso**, alínea) que entende ter sofrido violação, sob **pena** de, não o fazendo, **ver negado seguimento ao seu apelo extremo** em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp n. 583.401/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015; sem grifos no original).

Justamente por isso, entende-se que "[a] indicação de **violação genérica à lei federal**, **sem particularização precisa dos dispositivos violados**, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp n. 1.897.217/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022; sem grifos no original).

Ademais, a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos, não se presta para atender ao requisito de admissão do recurso especial consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo diapasão: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

Nesse aspecto, a indicação do art. 1.022 do CPC sem a devida particularização do inciso que daria suporte à tese recursal caracteriza falha na fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando a ausência de delimitação da controvérsia.

Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.110.906/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA44058613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/10/2024 13:23:04
Código de Controle do Documento: 25ffb9e1-a7c6-4f56-95b0-a9409846cef8

8/5/2023, DJe de 19/5/2023.

Vale ressaltar: "[a]usente a indicação dos incisos e/ou parágrafos supostamente violados do artigo de lei apontado, tem incidência a Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.422.363/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024).

Com efeito, já se encontra consolidado, nesta Corte, a compreensão de que:

> "[o] recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 583.401/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015; sem grifos no original).

Por isso, entende-se que "[i]ncide o óbice da Súmula 284 do STF, quando a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar quais incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material" (AgInt no AREsp n. 2.270.145/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023; sem grifos no original).

Por fim, acerca da aventada ofensa aos arts. 1º da Lei n. 7.347/85 e 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, como se vê do trecho supratranscrito, o Tribunal de origem, além de outros fundamentos, concluiu, mediante a análise do acervo probatório, pela legitimidade ativa do Sindicato na tutela de direitos entendidos como individuais homogêneos, dada a **natureza comum do direito (FGTS) e a individualidade dos interessados – professores sindicalizados contratados por tempo certo e de forma excepcional.**

Nessa conjuntura, a inversão do julgado, visando desconstituir o acórdão para se concluir pela natureza heterogênea dos direitos individuais pelas "características diversas" dos contratos firmados pelos sindicalizados (fl. 4153), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44058613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/10/2024 13:23:04
Código de Controle do Documento: 25ffb9e1-a7c6-4f56-95b0-a9409846cef8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.069.174 / MS

Número Registro: 2022/0035903-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08282786720208120001 082827867202081200010828278672020812000150002
08282786720208120001500000 082827867202081200015000 1 082827867202081200015000 2
828278672020812000150000 828278672020812000150001 828278672020812000150002
828278672020812000150001 828278672020812000150002 828278672020812000150002

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S) - MS012307
AGRAVADO : SINDICATO CAMPO-GRANDENSE DOS PROF DA EDUCACAO PUBLICA
ADVOGADOS : MARIA TERESA DELALIBERA LEITE E OUTRO(S) - MS018851
LUIS FELIPE BRENTEGANI CEOLIN - MS021331

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S) - MS012307
AGRAVADO : SINDICATO CAMPO-GRANDENSE DOS PROF DA EDUCACAO PUBLICA
ADVOGADOS : MARIA TERESA DELALIBERA LEITE E OUTRO(S) - MS018851

Documento eletrônico VDA44209636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:31:02
Código de Controle do Documento: 33ecff28-2036-4422-95fd-7d12d0af291c

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44209636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:31:02
Código de Controle do Documento: 33ecff28-2036-4422-95fd-7d12d0af291c